

Frederico Amado

# *Cases* de PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

151 Casos simulados com resolução

COLABORADOR

**Edney Borges Nascimento**

**5ª edição**

Revista, ampliada e atualizada

**2025**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## **CASE 6 – Elaborado pelo Prof. Frederico Amado**

**Ementa:** Contagem recíproca. Tempo de contribuição. RPPS. RGPS. Servidor público. CTC. Período. Carência. Tempo especial.

### **TEXTO DO CASE:**

Mário Júnior é servidor federal efetivo ativo sendo amparado pelo RPPS dos servidores federais. Antes de ingressar no serviço público, ele possui cerca de 12 anos de período de carência no RGPS não averbados no RPPS e pretende se aposentar por ambos os regimes de previdência.

A sua pretensão é a seguinte:

A. Postular a emissão de CTC pela União para levar alguns anos do RPPS ao RGPS para a integralização de carência no RGPS de 15 anos da aposentadoria por idade.

B. Considerando que Mário trabalha expostos a agentes biológicos, ele quer que a União emita a CTC com conversão de tempo especial em comum.

De acordo com a atual legislação previdenciária, a pretensão deve ser acolhida ou repelida? Justifique a resposta.

## RESPOSTA

**Inicialmente, registre-se que a resposta deste caso não sofreu alteração com a aprovação da reforma constitucional previdenciária (EC 103/2019), que não disciplinou de modo diverso os temas deste *case*.**

### 1 - Considerações gerais

O direito à contagem recíproca do tempo de serviço já era previsto na Lei 6.226/75, sendo estampado expressamente na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 201, §9º, ao dispor que, “para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

Por conseguinte, a contagem recíproca é o direito de os segurados computarem esse tempo de contribuição do RGPS, se houver migração para o RPPS, caso o trabalhador seja investido em cargo público efetivo de ente político que tenha criado um regime previdenciário para os seus servidores públicos permanentes, e vice-versa.

Poderá ainda haver contagem recíproca entre Regimes Próprios de Previdência Social de entes políticos diversos, ou mesmo com regimes previdenciários estrangeiros, se houver tratado internacional autorizando.

A regulamentação é promovida pelo artigo 94, da Lei 8.213/91, que autoriza a contagem recíproca do tempo de serviço (antes da Emenda 20/98) ou de contribuição, assim considerada como o direito do segurado de computar o período de filiação ao RGPS se houver migração para RPPS da União, estados, Distrito Federal ou municípios, e vice-versa, **para fins de obtenção de benefício previdenciário**, vedada a contagem de qualquer período fictício.

Portanto, a partir de 16/12/1998, data da vigência da Emenda 20, tanto no RGPS quanto no RPPS, não mais é possível o cômputo fictício do tempo de contribuição, a exemplo da contagem do período de licença prêmio não gozada.

Vale salientar que a legislação previdenciária foi além da Constituição Federal, pois garante a contagem recíproca não

apenas para a aposentadoria, mas para todos os benefícios previdenciários, observadas as suas exigências.

Logo, na hipótese de uma pessoa que tenha contribuído por 10 anos ao RGPS na condição de segurado obrigatório, caso logre êxito em concurso público e seja empossado em cargo público efetivo de ente político que tenha instituído RPPS, esse período será aproveitado no serviço público, sendo a recíproca também verdadeira.

Nas hipóteses de contagem recíproca, caberá aos diferentes regimes previdenciários *se compensarem financeiramente*, sendo feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, consoante critérios aprovados pela Lei 9.796/99 e pelo Decreto 10.188/2019, **não sendo essa compensação condição para a contagem recíproca.**

A compensação financeira funciona como um acerto de contas, sendo paga pelo regime de origem<sup>1</sup> ao regime instituidor<sup>2</sup> e calculada proporcionalmente ao período de serviço/contribuição objeto da contagem recíproca.

O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem (RPPS) a compensação financeira proporcional ao percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem, de acordo com a renda mensal inicial e a data de início do benefício.

Para fins de contagem recíproca, deverá ser fornecida ao segurado uma *certidão de tempo de contribuição – CTC*, a ser emitida pelo INSS (RGPS) ou pelo órgão gestor do respectivo RPPS.

A emissão da CTC pelos órgãos gestores dos Regimes Próprios deverá observar os ditames da Portaria MTP 1.467/2022, só podendo ser expedida para ex-servidor. Concedido o benefício, caberá ao órgão concessor comunicar o fato, por ofício, ao regime previdenciário emitente da CTC, para os registros e

- 
1. O regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes.
  2. O regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

providências cabíveis, podendo haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão, admitindo-se a utilização, no âmbito de um sistema de previdência social, do tempo de contribuição que ainda não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro, na conformidade do inciso III, do artigo 96, da Lei nº 8.213, de 1991.

Por sua vez, tratando-se de RPPS instituído por ente federativo estadual ou municipal, será necessário oficial o órgão gestor do regime de previdência para que informe a lei instituidora do regime, a vigência, bem como, se há previsão expressa de averbação automática do período de vínculo sujeito ao RGPS, a exemplo da previsão contida no artigo 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dentre as alterações da Portaria MTP 1.467/2022, destaca-se a definição para o cálculo do tempo líquido de contribuição que deverá considerar o mês como 30 dias e o ano como 365 dias; a possibilidade do arquivamento eletrônico da CTC, na hipótese de o ente federativo utilizar processo administrativo eletrônico; e ainda a possibilidade de fracionamento do tempo de contribuição ao RPPS para cargos acumuláveis. A normativa orienta ainda os entes federativos a darem vacância do cargo em casos em que o servidor efetivo se aposentar pelo RGPS, contando tempo anterior de RPPS no mesmo cargo.

A nova Portaria também trata da responsabilidade de emissão de CTC na hipótese de convênios ou regime especial com o INSS e traz uma inovação com a inserção do Anexo IV para permitir que os entes federativos emitam a declaração de tempo de contribuição ao RPPS, quando for aplicado os acordos internacionais de Previdência Social que contenham cláusula de aplicação nos RPPS.

Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do

interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente.

Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão.

Neste caso, a CTC relativa ao período de vinculação ao RPPS, emitida a requerimento do servidor público implica, na forma estabelecida na legislação do ente federativo emissor, a vacância do cargo público, com efeitos a partir da primeira entre as seguintes datas:

I - aquela em que o servidor teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS;

II - do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao servidor, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do artigo 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;

III - aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao servidor por quaisquer outros meios.

Quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a emissão ou homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria.

O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições:

**ANEXO I**  
**(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)**  
**CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

	Nº
ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:

NOME DO SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPE- DIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:	
ENDEREÇO:			
CARGO EFETIVO:			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:			
DATA DE ADMIS- SÃO:	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:		
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:  DE ___/___/____ A ___/___/____			
FONTE DE INFORMAÇÃO:			
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:  PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___ PARA APROVEITAMENTO NO _____ (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA)____  PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___ PARA APROVEITAMENTO NO _____ (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA)____			

### **FREQUÊNCIA**

ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	LICENÇA SEM VENCIMENTOS	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE	OUTRAS	TEMPO LÍQUIDO

TOTAL =								
<p>CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de ___ dias, correspondente a ___ anos, ___ meses e ___ dias.</p> <p>CERTIFICO que a Lei nº __, de __/__/__, assegura aos servidores do Estado/Município de _____ aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/75, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 01/12/80.</p>								
<p>Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasuras.</p> <p><b>Local e data:</b></p> <p>_____</p> <p><b>Assinatura e carimbo do servidor</b></p>				<p>Visto do Dirigente do Órgão</p> <p>Data: __/__/____</p> <p>Assinatura e carimbo</p>				

### **UNIDADE GESTORA DO RPPS**

<p>HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem com a verdade.</p> <p>Local e data: _____</p> <p>Assinatura e carimbo do Dirigente da UG</p>
---

Endereço eletrônico para confirmação desta Certidão: \_\_\_\_\_



**ANEXO II**  
**(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)**  
**RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES**  
**REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO**  
**DE CONTRIBUIÇÃO Nº \_\_, DE \_\_/\_\_/\_\_.**

ÓRGÃO EXPEDIDOR:					CNPJ:
NOME DO SERVIDOR:					M A T R Í - CULA:
NOME DA MÃE:					DATA DE NASCIMENTO:
DATA DE INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO/ADMISSÃO:		DATA DA EXONERAÇÃO:		PIS/PASEP	CPF:
Mês	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
JANEIRO					
FEVEREIRO					
MARÇO					
ABRIL					
MAIO					
JUNHO					
JULHO					
AGOSTO					
SETEMBRO					
OUTUBRO					
NOVEMBRO					
DEZEMBRO					
LOCAL e DATA:			CARIMBO MATRÍCULA E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL:		

## UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO o presente documento e declaro que as informações nele constantes correspondem com a verdade.

Local e data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura do dirigente da unidade gestora

do Regime Próprio de Previdência Social

Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Neste caso, o ente federativo deverá fornecer, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do seguinte formulário:

**ANEXO III**  
**(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)**  
**DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS**

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:
------------------	-------

### DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		

## DADOS FUNCIONAIS

CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO:	
Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	DATA DE PUBLICAÇÃO:
DATA DA ENTRADA EM EXERCÍ- CIO:	
DATA DE ENCERRAMENTO / AFASTAMENTO:	
Nº DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO/ DEMISSÃO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL
NOME/MATRÍCULA/CARGO:	NOME/MATRÍCULA/CARGO:
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
LOCAL e DATA:	
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

Os entes federativos emitirão, para apresentação ao INSS na condição de organismo de ligação, Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional relativa a servidor vinculado ao seu RPPS, conforme formulário constante no Anexo IV da Portaria MF nº 567, de 18 de dezembro de 2017, para o cumprimento de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS:

**ANEXO IV**  
**(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)**  
**DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS**  
**PARA APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVI-**  
**DÊNCIA SOCIAL**

ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
<b>DADOS PESSOAIS</b>			
NOME:			
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:	
CPF:	TÍTULO DE ELEI-TOR:	PIS/PASEP:	
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:		
ENDEREÇO:			
<b>DADOS FUNCIONAIS</b>			
APOSENTADO:	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM	DATA DA APOSENTADORIA:
CARGO EFETIVO:			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:			
DATA DE ADMISSÃO:		MATRÍCULA:	
<b>DADOS DO BENEFÍCIO:</b>			
BENEFÍCIO A SER REQUERIDO:			
<b>PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS</b>			
DE: __/__/__ A __/__/__:			
FONTE DE INFORMAÇÃO:			
DECLARO que até esta data o servidor conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo líquido de contribuição de __ dias, correspondente a __ anos, __ meses e __ dias.			

<p>Lavrei esta Declaração, que não contém emendas nem rasuras.</p> <p>_____</p> <p>Assinatura e carimbo do servidor</p> <p>Nome/Matrícula/Cargo</p>	<p>Visto do Dirigente do Órgão</p> <p>_____</p> <p>Assinatura e carimbo do dirigente</p> <p>Nome/Matrícula/Cargo</p>
<p>LOCAL E DATA:</p>	
<p>OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:</p>	
<p><b>UNIDADE GESTORA DO RPPS</b></p>	
<p>HOMOLOGO a presente Declaração de Tempo de Contribuição ao RPPS e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.</p> <p>Local e data: _____</p> <p>Assinatura e carimbo do Dirigente da UG</p>	

Contudo, excepcionalmente, não será admitida a contagem recíproca do tempo de contribuição do segurado facultativo e do contribuinte individual que optaram por recolher 11% sobre o salário de contribuição de um salário mínimo, ou 5% sobre um salário mínimo no caso do contribuinte individual enquadrado como MEI que fizer o recolhimento simplificado ou o segurado facultativo de baixa renda com atividades domésticas em sua residência, conforme faculta § 2º, do artigo 21, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011, exceto se recolhida retroativamente a qualquer tempo a complementação de 9% ou de 15%, com os respectivos encargos legais.

Outrossim, na forma do artigo 123, parágrafo único, combinado com o artigo 127, V, ambos do RPS, para fins de *contagem recíproca*, ou seja, de consideração em RPPS, **o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro**

**de 1991 será reconhecido apenas se houver indenização ao INSS.**

Por sua vez, o STJ vem validando essa exigência:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INDENIZAÇÃO. NECES-SIDADE. 1. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ser imperiosa a indenização ao Regime Geral de Previdência Social do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime próprio de servidor público. 2. Agravo regi-mental improvido” (AGREsp 958.190, de 04.08.2008).*

### **Informativo 624 - RECURSOS REPETITIVOS**

<b>PROCESSO</b>	<i>REsp 1.682.678-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, Dje 30/04/2018 (Tema 609)</i>
<b>RAMO DO DIREITO</b>	<i>DIREITO PREVIDENCIÁRIO</i>
<b>TEMA</b>	<i>Tempo de serviço. Servidor público. Contagem recíproca. Trabalho rurícola prestado em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991. Direito à expedição de certidão. Cômputo do tempo. Exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Indenização na forma prevista pelo artigo 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. Tema 609.</i>

## **2- Considerações específicas**

O *case* em questão trata de novidade trazida pela Lei 13.846/2019. Trata-se do caso de servidor federal ativo amparado pelo RPPS da União, mesclando também as regras do Regime Geral de Previdência Social.

O caso trata da situação em que um servidor busca emissão de CTC pela União, para levar alguns anos ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, deve o examinando verificar a possibilidade de emissão de CTC, bem como a integralização da carência para a aposentadoria por idade.

Deve ser analisado o artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que trata dos impedimentos para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Com efeito, não é possível a emissão da CTC no caso vertente, tendo em vista que a referida certidão é emitida apenas para ex-servidores.

Nesse sentido, a Lei 8.213/91:

*“Artigo 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

...

***VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”***

Assim, enquanto estiver ocupando cargo público, o servidor não pode pedir emissão de CTC para levar tempo de contribuição do RPPS ao Regime Geral a menos que peça exoneração do cargo.

Esta Regra já constava na extinta Portaria MPS 154/2008, tendo sido introduzida recentemente na Lei de Benefícios por força da Lei 13.846/2019, em respeito ao Princípio da Legalidade.

Se fosse ex-servidor, caberia a emissão de CTC para fins de carência no RGPS, pois autorizado pelo artigo 26 do Decreto 3.048/99:

*“§ 5º Observado o disposto no § 4º do artigo 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência”.*

Ademais, quanto à segunda pretensão, cabe ressaltar que não é possível a contagem de tempo especial com conversão para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, nos termos da Lei 8.213/91:

*“Artigo 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;*

*IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do artigo 40 e no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal,*

*os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”*

Saliente-se que o único caso de contagem recíproca em que é possível o reconhecimento de labor prestado em condições especiais é aquele do ex-empregado público que, nesta condição, trabalhou exposto a agentes nocivos antes da criação do Regime Jurídico Único, nos termos do entendimento do STF, o que não é o caso dado.

De efeito, *antes da instituição do regime jurídico único*, que ocorreu na esfera federal com o advento da Lei 8.112/90, entende o STF que o tempo celetista prestado em condições especiais pelo servidor público (federal, estadual, distrital ou municipal) será contado com a respectiva conversão prevista na legislação previdenciária:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. **Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria.** 3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). Recurso a que se nega provimento” (RE 255.827, de 25.10.2005).*

Este também é o posicionamento do STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. **Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes.** 2. Agravo regimental improvido” (AGREsp 963.475, de 06.05.2008).*



Assim, ambos os pedidos de Mario Junior devem ser rejeitados conforme pacífico entendimento.

No entanto, conquanto não haja a expedição com a CTC com conversão de tempo especial em comum, é direito do segurado que se houver especialidade a CTC indique o tempo especial para conversão no regime previdenciário destinatário da certidão, limitada a conversão a, no máximo, 13/11/2019, em razão da vedação da Emenda 103/2019.

**Vale registrar que a Secretaria de Previdência incorporou na via administrativa a posição firmada pelo STF no Tema 942, admitindo a conversão de tempo especial em comum no RPPS na via administrativa dentro do RPPS, assim como pela emissão de CTC com indicação de especialidade para que o regime receptor faça a conversão até 13/11/2019.**

**Trata-se do DESPACHO Nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, que trata da interpretação do Tema STF 942 em Repercussão Geral, o Secretário de Previdência, ao aprovar a Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, de 21/01/2021, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV e a Nota Técnica SEI nº 6178/2021/SRGPS/SPREV/SEPRT/ME, de 10/02/2021, da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRPGS/SPREV:**

**DESPACHO Nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME**

**Processo nº 10133.100013/2021-69**

**ASSUNTO: CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANÁLISE DA TESE FIXADA PELO SUPREMOTRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1014286/STF (TEMA Nº 942). APROVAÇÃO DANOTA TÉCNICA SEI Nº 792/2021/ME E DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 6178/2021/ME**

Aprovo a Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, de 21/01/2021, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV (12908723,) e a Nota Técnica SEI nº 6178/2021/SRGPS/SPREV/SEPRT/ME, de 10/02/2021, da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social -SRPGS/SPREV (13590427), que trataram da possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social -RGPS para a averbação do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, conforme análise do